

## ANO 2016

### **1- "OPERAÇÃO FÊNIX" - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA - EXERCÍCIO ILÍCITO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA PRIVADA - EXTORSÃO - COAÇÃO - OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA - TRÁFICO E DETENÇÃO DE ARMA PROIBIDA - FAVORECIMENTO PESSOAL**

O Ministério Público do Departamento Central de Investigação e Ação Penal deduziu acusação contra 57 (cinquenta e sete) arguidos pela prática de crimes de associação criminosa, exercício ilícito da atividade de segurança privada, extorsão, coação, ofensa à integridade física qualificada, ofensas à integridade física grave, agravadas pelo resultado, tráfico e detenção de arma proibida e favorecimento pessoal.

Entre os acusados inclui-se a empresa SPDE - Segurança Privada e Vigilância em Eventos, Lda, bem como o seu sócio- gerente. De acordo com a acusação, este arguido seria o líder do grupo que se dedicava à prática de atividades ilícitas relacionadas com o exercício de segurança privada.

Encontra-se indiciado que, a coberto da atuação legal da sociedade SPDE, o seu sócio-gerente montou uma estrutura que, com recurso à força e à intimidação, lhe permitiu vir a dominar a prestação de serviços de segurança em estabelecimentos de diversão noturna de vários pontos do país.

Do mesmo modo, ficou indiciado que o grupo também se dedicava às chamadas "cobranças difíceis", ou seja, exigia, com uso de violência física ou ameaças, o pagamento de alegadas dívidas. Alguns dos arguidos foram acusados por terem recrutado tais serviços de "cobranças", sendo, por isso, co-autores de crimes de extorsão ou coação.

A SPDE organizava igualmente serviços de acompanhamento e proteção pessoal, para os quais não dispunha de alvará. Assim, parte dos arguidos foram alvo de acusação por terem requisitado esses serviços, bem sabendo que quem os prestava não podia, nos termos da lei, fazê-lo.

No decurso do inquérito, realizaram-se mais de cinco dezenas de buscas em várias zonas do país, designadamente em Lisboa, Porto, região do Vale do Sousa, Braga e Vila Real, tendo sido apreendidas diversas viaturas, dinheiro, armas e documentação.

Por Acórdão de 9-11-2017 foram absolvidos 48 arguidos dos crimes de associação criminosa, exercício ilícito da atividade de segurança privada, coação, favorecimento pessoal, extorsão, ofensas à integridade física qualificada, roubo e contraordenação de detenção ilegal de arma. Foram condenados 24 arguidos por crimes de detenção de arma proibida, tráfico e mediação armas, coação, extorsão, coação na forma tentada, ofensas à integridade física qualificada e ofensas à integridade física simples, a penas de multa (14) e penas de prisão (10), entre 1 ano e 4 anos, tendo sido suspensas nove dessas penas, sujeitas a regime de prova. Foram declarados perdidos a favor do Estado armas, munições, dinheiro e objetos diversos. Foi ainda considerado parcialmente procedente o pedido de indemnização civil, no valor de 84.825,00€.

Interposto recurso pelo M<sup>o</sup>P<sup>o</sup>.

NUIPC 50/14.0SLLSB – ACUSAÇÃO EM 2-1-2016

## **2- PHISHING – BRANQUEAMENTO – DESVIO DE DINHEIRO DE CONTA BANCÁRIA PARA PORTUGAL**

O ministério Público do Departamento Central de Investigação e Ação Penal deduziu acusação contra dois arguidos, uma sociedade e seu legal representante, pela prática de factos suscetíveis de integrar crime de branqueamento de capitais.

Estava aqui em causa o recebimento de 346.303,59€, em conta bancária sediada em Portugal, em agosto de 2015, proveniente de conta bancária sediada na Papua Nova Guiné, e subsequente pedido de transferência do montante de 269.524,67€, desta mesma conta, para uma conta bancária sediada na China.

A empresa dona desta quantia pretendia efetuar pagamento a um fornecedor seu, com sede na Malásia, para conta bancária domiciliada em Banco daquele país, tendo sido enganada quanto à identificação da conta bancária para onde deveria fazer o pagamento, através de alteração ilícita de um email, procedimento designado habitualmente como *Phishing*, cujos autores conseguiram dessa forma que a quantia fosse desviada para conta bancária sediada em Portugal.

Os arguidos aceitaram receber na sua conta bancária tal quantia sabendo que se tratava de quantia obtida através de facto ilícito.

Através das regras de prevenção de branqueamento foi ordenada a suspensão das operações a débito em tal conta bancária e, no decurso do inquérito, devolvida à empresa que havia ordenado a transferência bancária do montante aqui recebido, a quantia de €338,769,47€, correspondente ao saldo da conta na data da suspensão.

Por sentença de 13-03-2017 foram condenados os dois arguidos (1 deles pessoa coletiva) por crimes de branqueamento de capitais, a pena de prisão de 2 anos e 6 meses, suspensa e sujeita a regime de prova, tendo a pessoa coletiva sido condenada a uma pena de multa de 300 dias, à taxa diária de 100€, no montante global de 30.000,00€.

Transitou em julgado em 21-04-2017.

NUIPC 768/15.0TELSB – ACUSAÇÃO EM 6-1-2016

### **3- ACUSAÇÃO DE GRUPO ORGANIZADO – TRÁFICO DE ESTUPEFACIENTES – ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA – BRANQUEAMENTO – FALSIFICAÇÃO – INCÊNDIO**

O Ministério Público do Departamento Central de Investigação e Ação Penal deduziu acusação contra um arguido, de nacionalidade portuguesa e espanhola,

pela prática, em co-autoria e em concurso real, de um crime de tráfico de estupefacientes agravado, um crime de associação criminosa, um crime de branqueamento, um crime de falsificação e um crime de incêndio.

O arguido dedicava-se, como membro de um grupo organizado, ao transporte marítimo de elevadas quantidades de produtos estupefacientes, designadamente fardos de haxixe, utilizando embarcações que ele próprio adquiria, produtos que eram carregados nessas embarcações junto da costa marroquina e depois transportados até à zona a norte da Líbia, onde eram descarregados para outras embarcações.

Também os tripulantes das embarcações eram recrutados pelo arguido, em Espanha e Portugal, sendo que o arguido acompanhava tais transportes através de contactos telefónicos que mantinha, diretamente ou através de outros indivíduos, com os tripulantes.

Os factos ocorreram entre o ano de 2012 e o mês de novembro de 2014, tendo o arguido sido detido pelas autoridades marroquinas – em cumprimento de um mandado de detenção internacional – e entregue às autoridades portuguesas em 16-12-2015, encontrando-se em prisão preventiva.

No dia 23 de novembro de 2014, uma das embarcações do arguido foi intercetada no Mediterrâneo quando transportava 793 fardos de haxixe [resina de canábis] com o peso total de 19.899kg, no valor que ultrapassaria a quantia de 31 milhões de Euros.

O processo resulta de certidão integral de um outro, no qual foram apreendidos embarcações, computadores, telemóveis, veículos automóveis e quantias monetárias.

NUIPC 1072/15.9TELSB – ACUSAÇÃO EM 28-1-2016

#### **4- TRÁFICO DE DROGA AGRAVADO – ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA – COCAÍNA APREENDIDA AO LARGO DOS AÇORES**

O Ministério Público no Departamento Central de Investigação e Ação Penal deduziu acusação, em tribunal coletivo, contra cinco arguidos pela prática de crimes de tráfico agravado e de associações criminosas.

Os autos indiciam que, pelo menos a partir dos primeiros meses de 2014, os arguidos acordaram organizar carregamentos de elevadas quantidades de cocaína, com proveniência da América Latina, em colaboração com indivíduos de nacionalidade brasileira, cuja identidade não se logrou apurar, com vista à introdução e venda daquele estupefaciente em território Europeu, de molde a obterem elevados proventos económicos.

Todos os arguidos acusados são indivíduos ligados a atividades náuticas, sendo que, quando a embarcação náutica, com pavilhão português, utilizada para transportar 327,400 kg de cocaína se encontrava ao largo do arquipélago dos Açores, foi intercetada por elementos do DIC do Funchal da PJ. O produto estupefaciente foi apreendido.

Nesta fase do processo todos os arguidos acusados estão sujeitos à medida de coação de prisão preventiva.

NUIPC 140/15.1T9FNC – ACUSAÇÃO EM 7-2-2016

#### **5- TRÁFICO DE ESTUPEFACIENTES AGRAVADO – ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA – DETENÇÃO DE ARMA PROIBIDA – DETENÇÃO AO LARGO DA ILHA DA MADEIRA**

O Ministério Público no Departamento Central de Investigação e Ação Penal deduziu acusação, em tribunal coletivo, contra nove arguidos pela prática de crimes de tráfico de estupefacientes, agravado, associações criminosas e detenção de arma proibida.

Ficou indiciado que, em data não apurada, mas anterior a Janeiro de 2015, os arguidos reuniram esforços no sentido de introduzirem na Europa, através de Portugal, elevada quantidade de cocaína, com proveniência da América Latina.

Os arguidos actuaram em colaboração com indivíduos de nacionalidade espanhola, francesa e holandesa, cuja identidade não logrou ficar apurada. Foram estes indivíduos, não residentes em Portugal, que diligenciaram pela obtenção de 1.409,150 kg de cocaína, articulando-se então com os arguidos para que tal produto fosse transportado, por via marítima, para Portugal, através de embarcação de pesca com pavilhão português.

A embarcação veio a ser intercetada por elementos da PJ, a cerca de 300 milhas da ilha da Madeira, sendo os 1.409,150 kg de cocaína apreendidos.

Nesta fase do processo oito dos arguidos acusados estão sujeitos à medida de coação de prisão preventiva.

NUIPC 163/15.0JELSB – ACUSAÇÃO EM 15-2-2016

## **6- UTILIZAÇÃO DE ESQUEMAS FRAUDULENTOS - FALSAS AUTORIZAÇÕES DE DÉBITO EM CONTA DE TERCEIROS - BURLA - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS - FALSIDADE INFORMÁTICA - BRANQUEAMENTO**

O Ministério Público junto do Departamento Central de Investigação e Ação Penal deduziu acusação contra 8 arguidos pelos crimes de burla, falsificação de documentos, falsidade informática e branqueamento de capitais.

O inquérito teve origem numa comunicação bancária de uma operação financeira de natureza fraudulenta efetuada em sede de prevenção de branqueamento de capitais, simultaneamente à PGR/DCIAP e à UIF/PJ, nos termos do disposto pelo art. 17.º da Lei n.º 25/2008, de 05/06.

Neste inquérito foram incorporados 27 inquéritos, para além das múltiplas denúncias que lhe vieram a ser diretamente dirigidas.

Ocorreram, em síntese, esquemas fraudulentos que tiveram, no essencial, dois *modus operandi*:

- (1) O esquema fraudulento com recurso ao sistema SEPA que passou pela criação de falsas autorizações de débitos em conta de terceiros, com a constituição/utilização de “empresa de fachada” e abertura de conta bancária, a criação (através de *homebanking*) de ficheiros de cobrança por débito direto em conta de terceiros e, uma vez obtido o crédito de capitais de proveniência ilícita, a realização de operações financeiras (a coberto de meras transferências e/ou de simulação de pagamento de serviços) tendo em vista integrar esse capital na economia nacional e/ou transferi-lo para zona *offshore*.
- (2) O esquema fraudulento com recurso ao envio de *e-mails* fraudulentos com a utilização indevida de denominação comercial alheia, que passou pelo envio de correspondência eletrónica fraudulenta para vários organismos públicos, usurpando dados de empresas de limpeza e segurança legítimas, através da qual foi comunicada a alteração dos respetivos NIB/IBAN para pagamento de serviços. Neste caso o

procedimento incluiu a constituição/utilização de “empresa de fachada”, a abertura de conta bancária, a usurpação de denominação comercial alheia, a falsificação de documentos bancários, e a criação de endereços de *e-mail* com utilização de denominação de empresas legítimas. Uma vez obtido o crédito de capitais de proveniência ilícita, eram realizadas operações financeiras tendo em vista integrar esse capital na economia nacional e/ou transferi-lo para zona *offshore*.

A conceção e utilização dos referidos esquemas fraudulentos ocorreu no período entre outubro de 2013 a março de 2015, data da detenção dos arguidos. Tal atuação culminou no crédito em contas bancárias de empresas controladas pelos arguidos no montante de mais de 3 milhões e meio de Euros.

Por acórdão de 5-09-2017, retificado em 16-11-17 foram condenados 7 arguidos, 5 deles pelos crimes de branqueamento - 2 são pessoas coletivas-condenados ainda por burla qualificada, burla qualificada na forma tentada, falsidade informática e falsificação de documento a penas entre 2 anos e 3 meses de prisão, 5 anos e 10 anos e ainda duas penas de dissolução. Duas das penas foram suspensas, sujeitas a regime de prova e plano de reinserção social. Foram declarados perdidos a favor do Estado diversos objetos e quantias em dinheiro. Foi ainda julgado parcialmente procedente o pedido de perda alargada e perdido a favor do Estado o montante de 827.858,00€ e julgados procedentes diversos pedidos de indemnização civil. Interposto recurso, foi o mesmo julgado improcedente e mantida a decisão recorrida

NUIPC 252/14.9TELSB – ACUSAÇÃO EM 3-3-2016

## **7- PESSOAS COLETIVAS E SINGULARES ENVOLVIDAS EM TRANSAÇÕES DE METAIS PRECIOSOS - ACUSAÇÃO POR CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, BURLA TRIBUTÁRIA QUALIFICADA, FRAUDE FISCAL QUALIFICADA E BRANQUEAMENTO**

Deduzida a acusação de 6 pessoas coletivas e 11 pessoas singulares, pela prática dos crimes de associação criminosa, burla tributária qualificada, fraude fiscal qualificada e branqueamento.

Os factos reportam-se, entre o mais, à atividade de uma empresa a operar no mercado da transação de metais preciosos, com referência aos anos de 2012 e 2013, que, com o concurso de ações de outras empresas e indivíduos agindo em nome individual, concorreram para a concretização de um plano de manipulação ilícita do funcionamento do regime de tributação de tais transações, em sede de IVA, com vista à obtenção de reembolsos ilegítimos e à custa do empobrecimento do erário público.

As condutas acusadas incorporam também comportamentos orientados para a artificiosa criação de custos no âmbito das referidas pessoas coletivas, com o propósito de verem diminuída a quantificação da correspondente matéria tributável e, por consequência, ser menor o imposto a pagar, em sede de IRC.

São igualmente integradas condutas de concreta omissão de proveitos em sede de IRS, relativamente a um concreto indivíduo.

Por fim, integra ainda a acusação uma factualidade reportada à criação de uma forma encapotada de disponibilidade dos montantes resultantes do cometimento dos crimes tributários, por parte de alguns dos arguidos.

No que diz respeito aos crimes fiscais, foi apurada uma vantagem patrimonial ilegítima resultante dos vários crimes fiscais em referência, num total de € 3.675.695,43.

Foi feita investigação patrimonial e financeira a alguns dos arguidos pelo GRA.

Foi quantificado o património incongruente de alguns arguidos relativamente ao seu rendimento lícito declarado e requereu o Ministério Público fosse declarado perdido a favor do Estado o património assim liquidado (artigos 7.º e 8.º da Lei n.º 5/2002). Foi igualmente formulado requerimento de perdimento a favor do Estado de bens em resultado de serem produto ou vantagem do crime (artigo 111.º do CP).

Formulou o Ministério Público requerimento de arresto de bens, móveis, imóveis e produtos financeiros no montante global de € 23.088.610,54.

Não há arguidos sujeitos a medidas de privação da liberdade, nem tal ocorreu no decurso do inquérito.

O Ministério Público requereu a aplicação das penas acessórias de proibição do exercício de profissão relativamente a alguns arguidos e de dissolução de algumas das pessoas coletivas.

NUIPC 88/13.4TELSB – ACUSAÇÃO EM 17-3-2016

## **8- FRAUDE NO SERVIÇO NACIONAL DE SAÚDE - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO**

O Ministério Público junto do Departamento Central de Investigação e Ação Penal deduziu acusação contra um arguido pela prática de factos suscetíveis de integrar, em coautoria material, um crime de falsificação de documento, previsto e punido pelo artigo 256.º, n.ºs 1, alínea a), e 3, por referência ao artigo 255.º, alínea a), ambos do Código Penal.

No ano de 2010 o arguido, em conluio com terceiros, desenvolveu e participou num esquema fraudulento de emissão de receituário médico forjado com vista ao aviamento e subsequente aquisição de medicamentos e recebimento indevido de participações do Serviço Nacional de Saúde.

Emitiu e entregou tais receitas médicas a terceiros que as aviaram em várias farmácias, com especial incidência em três do norte do país.

Entre a medicação selecionada e prescrita encontravam-se medicamentos com valor de comparticipação superior a 100€ por embalagem e com taxas de comparticipação do Serviço Nacional de Saúde superiores a 72% na sua aquisição. Dos dez principais medicamentos prescritos pelo arguido, nove têm uma taxa de comparticipação superior a 90%, sendo que seis deles têm uma taxa de comparticipação a 96%.

O arguido prescreveu durante tal período e emitiu receitas forjadas cujas comparticipações pagas pelo Serviço Nacional de Saúde ascenderam no valor global apurado de 259.128,99€.

Foi ainda feito pedido de indemnização civil em representação da Administração Regional de Saúde Norte no montante de € 259.128,99 (duzentos e cinquenta e nove mil, cento e vinte e oito euros e noventa e nove cêntimos).

NUIPC 21/13.3TELSB – ACUSAÇÃO EM 22-3-2016

## **9- ACUSAÇÃO POR LENOCÍNIO**

O Ministério Público junto do Departamento Central de Investigação e Ação Penal deduziu acusação, em tribunal singular, contra três arguidos pela prática de crime de lenocínio.

No essencial ficou indiciado que, pelo menos desde meados de 2014, dois dos arguidos, com o fito de auferirem compensação económica, resolveram destinar uma residência que estava na sua disponibilidade à ocupação por mulheres que ali pretendessem praticar atos sexuais com terceiros indivíduos, a troco de dinheiro.

O terceiro arguido, de tudo ciente, prestava apoio aos dois primeiros na descrita atividade, usufruindo, como contrapartida pelo auxílio prestado, do convívio sexual daquelas mulheres gratuitamente.

Um dos arguidos acusados é militar da GNR.

NUIPC 196/14.4JALRA – ACUSAÇÃO EM 24-3-2016

## **10- CARDSHARING - ACESSO INDEVIDO A CANAIS CODIFICADOS DE OPERADORAS DE TELEVISÃO - BURLA NAS COMUNICAÇÕES - ACESSO ILEGÍTIMO - DETENÇÃO DE DISPOSITIVOS ILÍCITOS - REPRODUÇÃO ILEGÍTIMA**

O Ministério Público junto do Departamento Central de Investigação e Ação Penal deduziu acusação contra 2 arguidos pela prática dos crimes de **burla nas comunicações**, p. e p. nos art.ºs 14º, n.º 1, 26º, 30º, 77º, 221º, n.º 2 e n.º 5, al. b), do Código Penal, **acesso ilegítimo**, p. e p. no art. 6º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 109/2009 de 15-09, **detenção de dispositivos ilícitos**, p. e p. no art. 104º, n.º 1, als. a) e b), e n.º 3, da Lei n.º 5/2004 de 10/02 e de **reprodução ilegítima**, p. e p. no art. 8º, n.º 1, da Lei n.º 109/2009 de 15-09.

Os factos constantes da acusação reportam-se ao fenómeno designado por “*cardsharing*”, que consiste em partilhar, através da internet, os conteúdos dos cartões de acesso a canais codificados das operadoras de televisão permitindo assim o acesso de terceiros a conteúdos televisivos protegido, sem o pagamento da correspondente prestação mensal às operadoras de rede, mas sim aos agentes do crime, a um preço consideravelmente inferior.

A atividade desenvolvida pelos arguidos decorreu entre os anos de 2009 e 2011, tendo causado um prejuízo global à operadora de rede de televisão por cabo no valor de €117.370,86.

Foi apreendido aos arguidos o material informático que lhes permitiu, naquele período, proceder à descodificação não autorizada do serviço digital de televisão por cabo.

Por acórdão de 11-01-2017 foram absolvidos os arguidos do crime de acesso ilegítimo. Foram condenados os 2 arguidos pelos crimes de burla nas comunicações, detenção de dispositivos ilícitos e reprodução ilegítima a penas de 14 meses de prisão, suspensas. Um dos arguidos foi ainda condenado a pena de multa de 80 dias, à taxa diária de 5€ num total de 400,00€. Declarados perdidos a favor do Estado, os objetos apreendidos nos autos (diverso material e equipamento informático e de telecomunicações).

Transitado em julgado em 10-02-2017

NUIPC 88/10.6JDLSB – ACUSAÇÃO EM 7-4-2016

## **11- ACUSAÇÃO CONTRA DUARTE LIMA – ABUSO DE CONFIANÇA**

O Ministério Público junto do Departamento Central de Investigação e Ação Penal deduziu acusação contra Domingos Duarte Lima pela prática do crime de abuso de confiança p. e p. no art. 205.º, n.ºs 1 e 4, alínea b), por referência à alínea b) do artigo 202.º, ambos do Código Penal.

Em causa está a apropriação indevida, por parte do arguido, do montante de 5.240.868,05€, transferidos para a sua conta na Suíça, no ano de 2001, por Rosalina da Silva Cardoso Ribeiro, a título provisório, apenas para que este o guardasse, enquanto decorressem as ações judiciais contra si intentadas por parte dos herdeiros de Lúcio Feteira.

Na posse de tal montante, Duarte Lima utilizou-o em proveito próprio, apropriando-se do mesmo, sem nunca o ter restituído a Rosalina Ribeiro.

NUIPC 173/11.7TELSB – ACUSAÇÃO EM 12-4-2016

## **12- CRIME DE DETENÇÃO DE ARMA PROIBIDA**

O Ministério Público do Departamento Central de Investigação e Ação Penal deduziu acusação, invocando o disposto no art.º 16.º, n.º 3 do Código de Processo Penal, de um arguido pela prática de dois crimes de detenção de arma proibida.

No essencial ficou indiciado que, em data anterior a Novembro de 2011, o arguido obteve, de modo não concretamente apurado, uma carabina, uma caçadeira, uma soqueira e diversas munições, que no dia 9 de Novembro de 2011 guardava na sua residência, indiferente ao facto de tais armas não se encontrarem registadas/manifestadas, no caso das armas de fogo e de a sua detenção ser proibida.

Nos autos investigava-se um conjunto de cidadãos de nacionalidade portuguesa que, na posse de elevado número de armas de guerra, estaria a desenvolver contactos com cidadãos de nacionalidade espanhola, tendentes à venda e posterior exportação dessas armas para o território espanhol. A investigação, nesta parte, não logrou obter indícios suficientes de tal actividade, apenas tendo sido possível imputar ao arguido acusado a referenciada detenção de armas proibidas.

NUIPC 87/11.0JBLSB – ACUSAÇÃO EM 11-4-2016

### **13- CRIMINALIDADE VIOLENTA - SEQUESTRO - ROUBO - DETENÇÃO DE ARMA PROIBIDA**

O Ministério Público do Departamento Central de Investigação e Ação Penal deduziu acusação de dois arguidos pela prática de seis crimes de sequestro, dois crimes de roubo (sendo um na forma tentada), um crime de falsificação de documento e um crime de detenção de arma proibida. A um dos arguidos foi, ainda, imputada a prática de um crime de condução perigosa.

No essencial ficou indiciado que os arguidos, residentes na ilha de Córsega, em França, constituíram um grupo com outros indivíduos com o objetivo de, para além do mais, obter dinheiro em instituições bancárias sedeadas em Portugal, as quais planearam assaltar, durante o respetivo horário de funcionamento, fazendo uso de armas de fogo, que utilizariam em caso de necessidade, contra quem - funcionário bancário, agente policial ou outro cidadão - resistisse às suas pretensões.

Os arguidos já foram julgados por factos similares, praticados em Portugal, sendo a factualidade ora imputada integrante de dois processos que, por questões processuais (invocação do princípio da especialidade, por um dos arguidos, num caso, e transmissão de autos por parte das autoridades do Reino de Espanha, no outro), não lograram ser integrados no processo já objeto de julgamento.

Os factos ocorreram em 14 de Fevereiro de 2013, em território espanhol, na sequência de uma série de roubos perpetrados em Portugal e objeto do referenciado processo já julgado, e em 16 de Janeiro de 2014, em Guimarães, sendo, neste último caso, subtraídos € 82.185,00 (oitenta e dois mil, cento e oitenta e cinco euros), USD 8.100 (oito mil e cem dólares americanos), 3.000 (três mil) ienes japoneses e 1 (uma) nota “isco” de 100 (cem) dólares canadianos de delegação de instituição bancária situada naquela cidade.

Um dos arguidos encontra-se privado da liberdade na Córsega e o outro arguido encontra-se sujeito à medida de coação de prisão preventiva, em Portugal.

#### **14- OPERAÇÃO “SOS PHARMACIAS” – ABUSO DE CONFIANÇA E FRAUDE FISCAL – INSOLVÊNCIA DOLOSA**

Foi deduzida acusação contra três arguidos, um dos quais pessoa coletiva, pela prática de crimes de abuso de confiança, insolvência dolosa, fraude fiscal e branqueamento de capitais.

A atuação imputada reporta-se, essencialmente, à apropriação do património de sociedades, proprietárias de estabelecimentos de farmácia, das quais um dos arguidos era sócio e gerente de facto, embora tenha feito constar terceiros como tendo essas qualidades.

Na sequência dessa apropriação, algumas das sociedades vieram a ser declaradas insolventes, com prejuízo global para os credores na ordem dos milhões de euros.

Também foram utilizadas faturas documentando transações inexistentes, para apresentação em declaração fiscal como custos e desta forma levar ao não pagamento do imposto devido, quer em sede de IRC quer de IVA.

O arguido a quem são imputados os crimes de insolvência dolosa, com a colaboração do segundo arguido, através de movimentações bancárias, ocultou a origem de quantias obtidas através da prática de crimes de abuso de confiança.

Foi ainda deduzido pedido de indemnização civil contra os dois arguidos, em nome do Estado português, Autoridade Tributária, relativamente à não entrega de imposto no montante de **624.250,00 €**.

NUIPC 257/11.1TELSB – ACUSAÇÃO EM 22-4-2016

## **15- BRANQUEAMENTO - RECETAÇÃO - NOTAS TINTADAS PROVENIENTES DE EXPLOÇÃO DE ATM**

O Ministério Público do Departamento Central de Investigação e Ação Penal deduziu acusação, em tribunal coletivo, contra um arguido pela prática dos crimes de branqueamento e recetação.

No essencial ficou indiciado que, em data anterior a Abril de 2013, o arguido obteve, de modo não concretamente apurado, notas marcadas com tinta de segurança utilizada pela Sociedade Interbancária de Serviços em caixas automáticas.

Com o fito de auferir vantagem patrimonial, o arguido forjou uma história para justificar a aparência das notas e apresentou-as para depósito em sucursal da instituição bancária onde possuía conta de depósitos à ordem.

As notas foram ali aceites, num primeiro momento, logrando o arguido proceder ao levantamento de parte do quantitativo depositado, já convertido em notas não tintadas e sem qualquer marcação de segurança, camuflando assim a proveniência ilícita das mesmas.

Só ulteriormente, aquando do transporte das notas tintadas por uma empresa de transporte de valores, veio a conduta do arguido a ser detetada.

Por acórdão de 30-11-2016 foi a acusação julgada parcialmente procedente tendo sido o arguido condenado por crime de recetação a 6 meses de prisão, suspensa por igual período (absolvido do crime de branqueamento). Declaradas perdidas a favor do Estado 200 notas com o valor facial de 50€, com determinação de entrega ao Banco de Portugal.

Transitado em julgado em 21-01-2017.

NUIPC 78/13.7JBLSB - ACUSAÇÃO EM 26-4-2016

## **16- CONCURSO PÚBLICO EM AUTARQUIA - PREVARICAÇÃO DE TITULAR DE CARGO POLÍTICO - ABUSO DE PODER**

Na sequência de denúncia anónima, recebida através da Plataforma de denúncias, o Ministério Público junto do Departamento Central de Investigação e Ação Penal deduziu acusação contra dois titulares de cargos políticos imputando-lhes a prática, em autoria material e concurso efetivo, de crimes de prevaricação de titular de cargo político (p. e p. pelo art. 11.º da Lei 34/87, de 16 Julho, com referência ao art. 3.º-1 al. j) do mesmo diploma) e de abuso de poder (p. p. pelo art. 382.º e 386.º-1 al. d), ambos do CP); e, ainda, contra o vereador do pelouro do urbanismo, a prática de um crime de abuso de poder (p. p. arts. 382.º e 386.º-1 b), ambos do CP).

Está em causa a abertura de concurso público, aberto em 8-06-2011, com o prazo mínimo legal (9 dias). O custo/valor dos serviços prestados foram estimados em 70.000 (setenta mil) EUROS, sendo que o concurso foi aberto com o preço base de 160.000 (cento e sessenta mil) EUROS.

A sociedade a quem foi adjudicado o serviço teve conhecimento antecipado do concurso e indicia-se que funcionários desta, meses antes, estiveram no local a recolher dados para o mesmo (algumas delas acompanhados pelo vereador), onde recolheram dados para elaboração da proposta.

A proposta apresentada preencheu todos os critérios de seleção e venceu o concurso público e a prestação de serviços foi-lhe adjudicada, com prazo de execução de 45 dias. Indicia-se, ainda, que os trabalhos – à data da abertura do concurso – já haviam sido prestados e que o concurso serviu, apenas, para regularizar a situação.

Por acórdão de 7-09-2017 foram os arguidos absolvidos de todos os crimes.

NUIPC 88/12.1TELSB – ACUSAÇÃO EM 26-4-2016

## **17- FATURAS FICTÍCIAS NO SETOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL – FRAUDE FISCAL**

O Ministério Público do Departamento Central de Investigação e Ação Penal deduziu acusação contra 53 arguidos (pessoas singulares e colectivas) pela prática de crime de fraude fiscal.

Os arguidos exerciam funções no setor da construção civil e procediam à emissão de facturação representativa de operações fictícias de prestação de serviços, cujos valores eram ilegítimamente deduzidos em sede de IRC/IRS e de IVA, diminuindo, assim, ilegítima e artificialmente, o lucro tributável e o IVA a entregar ao Estado. O prejuízo causado ao Estado atingiu cerca de 8,5 milhões de euros.

NUIPC - 4896/08.0JFLSB – ACUSAÇÃO DE 6-5-2016

#### **18- PESSOAS COLETIVAS E SINGULARES ENVOLVIDAS EM TRANSAÇÕES DE METAIS PRECIOSOS – ACUSAÇÃO POR CRIMES DE BURLA TRIBUTÁRIA QUALIFICADA, FRAUDE FISCAL QUALIFICADA E BRANQUEAMENTO**

O Ministério Público do Departamento Central de Investigação e Ação Penal deduziu acusação de 20 pessoas coletivas e 36 pessoas singulares, pela prática dos crimes de burla tributária qualificada, fraude fiscal qualificada e branqueamento.

Os factos reportam-se, entre o mais, à atividade de múltiplas empresas a operar no mercado da transação de metais preciosos, com referência aos anos de 2008 a 2013, que, com o concurso de ações de outras empresas e indivíduos agindo em nome individual, concorreram para a concretização de um plano de manipulação ilícita do funcionamento do regime de tributação de tais transações, em sede de IVA, com vista à obtenção de reembolsos ilegítimos e à custa do empobrecimento do erário público.

As condutas acusadas incorporam também comportamentos orientados para a artificialiosa criação de custos no âmbito das referidas pessoas coletivas, através da emissão de faturas sem correspondência com a realidade, com o propósito de

verem diminuída a quantificação da correspondente matéria tributável e, por consequência, ser menor o imposto a pagar, em sede de IRC.

São igualmente integradas condutas de concreta omissão de proveitos em sede de IRS.

Integra ainda a acusação uma factualidade reportada à criação de uma forma encapotada de disponibilidade dos montantes resultantes do cometimento dos crimes tributários, por parte de alguns dos arguidos.

São objeto da acusação, ainda, a prática de dois crimes de detenção de arma proibida.

Foi feita investigação patrimonial e financeira a alguns dos arguidos pelo GRA.

Foi quantificado o património incongruente de alguns arguidos relativamente ao seu rendimento lícito declarado e requereu o Ministério Público fosse declarado perdido a favor do Estado o património assim liquidado (artigos 7.º e 8.º da Lei n.º 5/2002). Foi igualmente formulado requerimento de perdimento a favor do Estado de bens em resultado de serem produto ou vantagem do crime (artigo 111.º do CP).

Formulou o Ministério Público requerimento de arresto de bens, móveis, imóveis e produtos financeiros no montante global de **€ 11.274.437,35**.

Não há arguidos sujeitos a medidas de privação da liberdade, nem tal ocorreu no decurso do inquérito.

Na investigação interveio uma equipa constituída por elementos da PJ – Diretoria do Norte e Inspetores Tributários indicados pela Direção de Finanças do Porto.

NUIPC 131/12.4TELSB / ACUSAÇÃO DE 2-6-2016

**19- BURLA QUALIFICADA - FALSIFICAÇÃO AGRAVADA - OBTENÇÃO DE QUANTIAS MONETÁRIAS COM A FALSA EXPETATIVA DE ACESSO A CRÉDITO**

O Ministério Público do Departamento Central de Investigação e Ação Penal deduziu acusação contra 4 arguidos, pela prática de factos suscetíveis de integrar os crimes de burla qualificada e falsificação de documento agravada.

Um grupo de indivíduos concebeu e executou, no período compreendido entre Janeiro de 2008 e Dezembro de 2009, em diversas partes do mundo, entre as quais Portugal, um plano com vista a obterem indevidamente quantias monetárias pertencentes a terceiros.

Tal plano assentou na elaboração, promoção e venda, em diversos países, de instrumentos financeiros falsos supostamente emitidos pelo Banco do Brasil Sucursal Portugal que negociavam com as vítimas, mediante contrapartidas monetárias, convencendo as vítimas de que tais instrumentos lhes permitiriam aceder a crédito bancário em condições benéficas face à garantia que conferiam aos empréstimos ou outros benefícios de natureza económica que fossem negociados junto de instituições bancárias.

NUIPC 34/09.0TELSB/ ACUSAÇÃO DE 15-06-2016

## **20- FRAUDE NO SERVIÇO NACIONAL DE SAÚDE - RECEITAS MÉDICAS - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO - BURLA QUALIFICADA - CORRUPÇÃO**

O Ministério Público junto do Departamento Central de Investigação e Ação Penal deduziu acusação contra 5 arguidos por emissão de receituário médico forjado, com vista ao aviamento e subsequente aquisição de medicamentos comercializados por determinados laboratórios.

Tais medicamentos, ao invés de se destinarem aos utentes identificados nas receitas, eram aviados por terceiros – delegados de informação médica – que procuravam garantir a venda de medicamentos comercializados por laboratórios para os quais trabalhavam e, dessa forma, alcançarem objetivos comerciais.

Foi proferido despacho final de encerramento do inquérito, que culminou com a acusação de 5 arguidos, pela prática de crimes de falsificação de documento e

burla qualificada, corrupção ativa e passiva e ainda de um crime de detenção de arma proibida.

Esta atuação acarretou um prejuízo patrimonial ao Estado Português – Serviço Nacional de Saúde – em virtude das participações pagas indevidamente, pelo que foi deduzido pedido de indemnização civil contra 4 dos arguidos, que se estima de valor não inferior a 152.617,50€ (cento e cinquenta e dois mil seiscentos e dezassete euros e cinquenta cêntimos).

Entre os arguidos acusados encontram-se um médico, três delegados de informação médica e um arguido, à data, desempregado.

Nenhum dos arguidos está sujeito a medidas de coação privativas da liberdade.

Foi ainda proferido despacho de arquivamento parcial relativamente a situações enquadráveis nos crimes de falsificação e burla em relação a outros intervenientes, por não se terem recolhido indícios da prática, pelos mesmos, de tais factos.

NUIPC 703/11.4TDLSB / ACUSAÇÃO DE 24-6-2016

**21- ANGARIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA – ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA – TRÁFICO DE PESSOAS – BURLA RELATIVA A TRABALHO E EMPREGO – OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA E AMEAÇA AGRAVADA**

O Ministério Público do Departamento Central de Investigação e Ação Penal deduziu acusação, em tribunal coletivo, de trinta e cinco arguidos (dos quais treze são pessoas colectivas) pela prática de crimes de tráfico de pessoas, burla relativa a trabalho ou emprego e associação criminosa.

A alguns arguidos foi, ainda, imputada, em concurso real com aqueles crimes, a prática de crimes de falsificação de documento, ofensa à integridade física simples e ameaça agravada.

No essencial ficou indiciado que os arguidos se organizaram em grupo com o intuito de se dedicarem à angariação de mão-de-obra oriunda maioritariamente

da Ásia Meridional, mediante a promessa de melhoria de vida e de condições de trabalho que não pretendiam cumprir, sendo que essa mão-de-obra, uma vez em Portugal, foi colocada a trabalhar em diversas explorações agrícolas, sendo objeto de ofensas à sua honra e dignidade, privação de alimentos e isolamento, ficando, assim, limitada na sua liberdade de decisão.

Com a descrita atividade os arguidos obtiveram proventos económicos decorrentes quer dos montantes pagos por aqueles trabalhadores para obterem uma promessa de trabalho e visto de residência para Portugal, quer do diferencial entre o valor pago pelas explorações agrícolas e o reduzido e desajustado salário que entregaram aos trabalhadores.

As sociedades foram constituídas pelos arguidos para, através das mesmas, formalizarem o processo de recrutamento daqueles trabalhadores.

Os factos ocorreram entre meados de 2012 e o corrente ano de 2016.

Oito arguidos encontram-se sujeitos à medida de coação de prisão preventiva e três arguidos aguardem os ulteriores termos do processo em obrigação de permanência na habitação com vigilância eletrónica.

NUIPC 576/14.5GEALR / ACUSAÇÃO DE 20/07/2016

## **22- FATURAS FICTÍCIAS NO SETOR DA RECICLAGEM DE DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS E SUCATAS - CRIMES DE FRAUDE FISCAL QUALIFICADA**

O Ministério Público do Departamento Central de Investigação e Ação Penal deduziu acusação, em Processo Comum e perante Tribunal Coletivo, contra 8 arguidos (6 pessoas singulares e 2 pessoas coletivas) pela prática de crime de Fraude Fiscal Qualificada, p. e p. pelo disposto nos art.ºs 103.º, n.º 1, als. a) e c), e n.º 2, e 104.º, n.º 2, al. a), do R.G.I.T. cometida no exercício de 2007 no setor da Reciclagem de desperdícios, resíduos e sucatas.

A conduta sob investigação assentou na emissão e contabilização de faturação fictícia em sede de IRC, causando um prejuízo patrimonial à Fazenda Nacional,

com origem criminal (excluindo, portanto a contra-ordenacional que será apurada pela AT) no montante global de € 146.067,10.

Cumprido o disposto na Diretiva 3/2012 da PGR a AT informou não pretender que o Ministério Público deduzisse Pedido de Indemnização Civil.

NUIPC 2895/08.0JFLSB / ACUSAÇÃO EM 26-07-2016

### **23- BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS - PHISHING - FALSIFICAÇÃO - RECETAÇÃO**

O Ministério Público do Departamento Central de Investigação e Ação Penal deduziu Acusação contra uma arguida pela prática da 1 crime de Recetação, 1 crime de Branqueamento de Capitais e 1 Crime de Falsificação ou Contrafação de Documento.

A arguida recebeu na sua conta bancária uma transferência que bem sabia serem provenientes da prática de crimes de Burla Informática Agravada e Acesso Ilegítimo Agravado (Phishing).

A arguida apoderou-se de parte de tais fundos e reteve o remanescente alegando contrato de trabalho por si assinado, que bem sabia ser falso. A arguida sabia que colaborava com o autor dos factos na lavagem desse montante e na proteção da sua identidade.

Por acórdão de 18-01-2017 foi condenada a arguida pelo crime de branqueamento de capitais a pena de 4 anos de prisão, suspensa mediante a condição de proceder à devolução da quantia de 2510,00€, no prazo de dois anos - absolvida dos crimes de recetação e falsificação de documento.

Transitou em julgado em 17-02-2017.

NUIPC 207/12.8TELSB / ACUSAÇÃO DE 29-07-2016

### **24- TRÁFICO DE ESTUPEFACIENTES - REDE DE NARCOTRÁFICO ESPANHOLA**

O Ministério Público do Departamento Central de Investigação e Ação Penal deduziu acusação contra 5 arguidos pelos crimes de tráfico de estupefacientes agravado e associação criminosa.

O objeto do inquérito relaciona-se com a atividade de uma organização de narcotráfico sediada em Espanha que recorreu à ajuda de pescadores portugueses da Nazaré e de uma embarcação dos mesmos para se deslocarem a um ponto marítimo localizado a cerca de 27 milhas da costa de Peniche, para fazerem o transbordo de cerca de 1.800 quilos de cocaína transportada da América do Sul num navio que se dirigiu para o referido ponto marítimo, tudo sob controlo e orientação dos líderes da organização, em Espanha. A cocaína deveria regressar à Nazaré onde seria entregue a outros elementos da organização narcotraficante galega que ali se deslocariam e se encarregariam do seu armazenamento e transporte por via terrestre para Espanha.

Em Espanha e em cooperação com a nossa investigação, decorreu uma outra operação cujo objeto era investigar a mesma organização.

Depois da abordagem à embarcação portuguesa e após a realização do transbordo, vieram a ser apreendidos cerca de 1.800 quilos de cocaína e detidos os cinco indivíduos que se encontravam nela, quatro pescadores portugueses e um quinto elemento de nacionalidade espanhola, pertencente à organização narcotraficante galega. A embarcação foi, também, apreendida.

Encontram-se todos os arguidos sob medidas de coação de natureza detentiva, estando os quatro pescadores portugueses em prisão domiciliária e o indivíduo de nacionalidade espanhola em prisão preventiva.

Simultaneamente à operação que decorreu em Portugal e por força da cooperação internacional encetada, aconteceu outra operação em Espanha, tendo sido detidos alguns dos principais responsáveis da organização. No desenvolvimento da cooperação com as Autoridades Judiciárias Espanholas, foram já enviadas certidões do nosso processo, necessárias à instrução do processo que

decorre em Espanha (*Processo de Diligências Prévias 85/14 del Juzgado Central Número Cinco de la Audiência Nacional*).

NUIPC 243/15.2JELSB / ACUSAÇÃO DE 4-08-2016

## **25- FRAUDE FISCAL QUALIFICADA – ACUSAÇÃO EM TRIBUNAL SINGULAR**

O Ministério Público do Departamento Central de Investigação e Ação Penal deduziu acusação contra 1 pessoa coletiva e 1 pessoa singular, pelo cometimento de dois crimes de fraude fiscal, sendo um qualificado.

Em causa estão factos praticados nos anos de 2012 e 2013, em empresa de Segurança Privada, tendo sido apurada uma vantagem patrimonial ilegítima resultante das fraudes fiscais em referência, num total de € 82.126,66€.

O Ministério Público fez uso da faculdade legal prevista no artigo 16.º, n.º 3, do CPP e acusou em processo comum, com intervenção de tribunal singular.

NUIPC 214/12.0TELSB / ACUSAÇÃO DE 1-09-2016

## **26- CORRUPÇÃO – MILITAR DA GNR**

O Ministério Público do Departamento Central de Investigação e Ação Penal deduziu acusação contra 3 arguidos pela prática dos crimes de corrupção ativa e passiva, envolvendo um militar da GNR, o qual, desempenhando funções na Unidade Nacional de Trânsito da GNR, em troca de bens e serviços, dava a informações a terceiros sobre operações de fiscalização da GNR, nomeadamente a localização das operações de fiscalização e a sua duração temporal, informações estas a que teve acesso no exercício das suas funções.

NUIPC 462/14.9TELSB / ACUSAÇÃO DE 15-09-2016

**27- FRAUDE NO SERVIÇO NACIONAL DE SAÚDE-RECEITAS MÉDICAS -  
FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO - BURLA QUALIFICADA**

O Ministério Público do Departamento Central de Investigação e Ação Penal deduziu acusação contra 4 arguidos pela prática de factos suscetíveis de integrar os crimes de falsificação de documento, previsto e punido pelo artigo 256.º, n.º 1, alínea a) e 3, por referência ao artigo 255.º alínea a), ambos do Código Penal e de burla qualificada, previsto e punido pelos artigos 217.º, n.º 1 e 218.º, n.º 2, alínea a), por referência à alínea b) do artigo 202.º, todos do Código Penal.

Foi ainda requerida a condenação de dois arguidos em penas acessórias de proibição do exercício da função pública, nos termos do disposto no artigo 66.º, do Código Penal.

Os arguidos conceberam e executaram um esquema fraudulento de emissão e aviamento de receituário médico forjado com vista a obtenção de participações indevidas pagas pelo Serviço Nacional de Saúde.

Tais medicamentos, ao invés de se destinarem aos utentes identificados nas receitas, foram aviados pelos arguidos obtendo assim avultados proventos e acarretando, inerentemente, um prejuízo patrimonial do Estado Português – Serviço Nacional de Saúde, em valor não inferior a 114.034,00€.

Entre os arguidos acusados encontram-se um médico, uma farmacêutica, um delegado de informação médica e uma sociedade comercial.

NUIPC 484/15.2TELSB / ACUSAÇÃO DE 10-10-2016

**28 - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA- FURTOS EM RESIDÊNCIAS PRATICADOS POR  
CIDADÃOS ORIUNDOS DE PAÍSES DO LESTE EUROPEU**

O Ministério Público requereu o julgamento em tribunal colectivo de dezassete arguidos pela prática de factos susceptíveis de integrarem a prática de crimes de associação criminosa, p. e p. pelo art.º 299º, nº 2 do Código Penal, de furto qualificado, p. e p. pelo art.º 204º, nº 2, alíneas e) e g) do Código Penal, de falsificação de documento, p. e p. pelo art.º 256º, nºs 1, alínea b) e 3 do Código Penal, de branqueamento, p. e p. pelo art.º 368º-A, nº 2 do Código Penal, e de casamento de conveniência, p. e p. pelo art.º 186º, nº 1 da Lei nº 23/2007, de 4 de Julho, com a redacção introduzida pela Lei nº 63/2015, de 30 de Junho.

No essencial ficou indiciado que os arguidos, na sua maioria oriundos da República da Geórgia, integram uma organização criminosa, com origem nos estados da antiga União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, conhecida por “ladrões em lei”, que opera na União Europeia, através de diferentes células de indivíduos, sedeadas em diferentes países da União Europeia.

Em Portugal a estrutura “ladrões em lei” dedicou-se à prática de furtos em residências, contando com operacionais aqui residentes, a quem incumbia a organização de toda a logística, nomeadamente a procura de alojamento, a disponibilização de viaturas e a indicação de locais para escoarem os objectos subtraídos, necessária para acolher os demais durante a sua permanência. Os demais arguidos permanecerem em território nacional de modo intermitente, em função da validade dos vistos de curta duração com que entraram em espaço Schengen, incumbindo-lhes a execução daqueles furtos.

Foram subtraídos preferencialmente dinheiro e objectos em ouro e/ou prata, imediatamente transaccionados em estabelecimentos de compra e venda de metais preciosos já referenciados por aquela estrutura, por não oferecerem óbice à compra de tais objectos a estrangeiros. Parte do dinheiro obtido com essas transacções foi escoado para fora do país através do serviço de transferências internacionais disponibilizado por entidades financeiras a operar em Portugal.

Os factos ocorreram entre meados de 2015 e Outubro de 2016.

Dez arguidos encontram-se sujeitos à medida de coacção de prisão preventiva.

Por acórdão de 20-06-17 foram condenados 14 arguidos por crimes de furto qualificado, falsificação de documento branqueamento, casamento de conveniência e recetação a penas de prisão entre 2 meses e 9 anos, sete delas suspensas e aplicada ainda a pena acessória de expulsão do território nacional a 10 dos arguidos pelo período de 8anos.

Julgados parcialmente procedentes dois pedidos de indemnização civil e declarados perdidos a favor do Estado as apreensões aos arguidos.

Interpostos recursos (5), Por acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 24-10-17, foi dado parcial provimento ao recurso de 4 dos arguidos e negado provimento ao recurso de 1 arguido; tendo sido fixadas novas medidas das penas de prisão desses 4 arguidos pelo crime de branqueamento e reformulado o cúmulo jurídico. Confirmado o acórdão recorrido, no restante.

Por acórdão do S. T. J. de 19-04-2018, foram os 2 recursos julgados improcedentes e mantido o acórdão recorrido.

Transitou em julgado em 3-05-2018.

NUIPC 33/15.2ZCLSB / ACUSAÇÃO DE 16-11-2016

## **29 - "OPERAÇÃO FURACÃO" - FRAUDE FISCAL QUALIFICADA - ACUSAÇÃO DOS PROMOTORES DE FATURAÇÃO FRAUDULENTA**

O Ministério Público junto do Departamento Central de Investigação e Ação Penal (DCIAP) deduziu acusação, no âmbito da «Operação Furacão», contra 42 arguidos, por factos susceptíveis de integrar a prática de crimes de fraude fiscal qualificada.

Está em causa a criação e disponibilização pela sociedade promotora e 6 arguidos a esta conexos e ainda de um intermediário, pessoa singular, de esquemas de faturação fraudulenta, a diversas empresas e pessoas singulares, sendo 35 delas arguidas nos autos.

Estes esquemas fraudulentos, tinham em vista permitir que empresas nacionais utilizassem sociedades não residentes, como meras emitentes de facturas, e entidades com sede em territórios em offshore, como destinatárias dos fundos gerados com essa mesma facturação.

O objectivo das estruturas societárias em causa, proporcionadas aos clientes nacionais pela sociedade promotora e arguidos a ela conexos, era fazer contabilizar naquelas empresas facturação falsa, relativa a serviços não prestados, ou a compras reais, mas por valores superiores aos efectivamente devidos, com o propósito de aumentar de forma artificiosa os custos das sociedades nacionais, com a consequente diminuição dos proveitos a incluir nas declarações de imposto, em sede de IRC.

Estes esquemas fraudulentos visavam ainda que os fundos assim gerados viessem a ser disponibilizados aos sócios das sociedades nacionais, beneficiários de entidades com sede em territórios offshore, sem qualquer manifesto em sede de IRS.

A concepção e disponibilização dos referidos esquemas de faturação foi desenvolvida pelo menos, nos anos de 2001 a 2010.

A utilização e disponibilização destes mesmos esquemas, provocou ao Estado um prejuízo, ainda não regularizado, num montante superior a 10 milhões de Euros.

NUIPC 81/07.6TELSB / ACUSAÇÃO DE 16-11-2016

### **30 - BURLA TRIBUTÁRIA QUALIFICADA NA FORMA TENTADA - REEMBOLSOS ILEGÍTIMOS EM SEDE DE IRS - FALSIFICAÇÃO DE DECLARAÇÕES**

O Ministério Público junto do Departamento Central de Investigação e Ação Penal (DCIAP) deduziu acusação contra um arguido pela prática, em autoria material, de um crime de Burla Tributária Qualificada na forma tentada e falsificação de declarações.

Através da falsificação de declarações de Modelo 10 e Modelo 3 o arguido procurou obter benefícios patrimoniais, no montante €235.885,53, através de

reembolsos que esperava obter com a submissão de tais declarações forjadas. Em causa estavam reembolsos de IRS.

A conduta desenrolou-se entre Novembro de 2009 e Maio de 2011.

NUIPC 275/11.0TELSB / ACUSAÇÃO DE 15-12-2016